



PARECER N.º 001/2026 ao Projeto de Lei Complementar n.º 001/2026

EMENTA: Dispõe sobre reajuste do vencimento base dos servidores do Poder Legislativo de Codajás.

AUTORIA: Mesa Diretora do Poder Legislativo de Codajás.

RELATORIA: Vereador João Jose da Silva Filho

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Codajás, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos abrangidos pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração Administrativa instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 011/2017, fixando o percentual de 4,26%, com aplicação linear sobre os vencimentos-base, alcançando servidores ativos e, nos termos do texto proposto, também inativos e pensionistas cujos proventos estejam vinculados à remuneração do cargo efetivo. O projeto informa, ainda, existência de dotação orçamentária própria e foi acompanhado de declaração e estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a legalidade e, quando cabível, a redação das proposições. O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final é obrigatório em todos os projetos de lei, e, havendo matéria de conteúdo financeiro, a tramitação deve prosseguir também perante a Comissão de Finanças e Orçamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência legislativa e da iniciativa

A autonomia do Poder Legislativo municipal compreende sua auto-organização administrativa e a disciplina de seus cargos, funções e remuneração, observados os limites constitucionais e orçamentários. A Lei Orgânica do Município confere à Câmara competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, ao passo que também atribui à Mesa a iniciativa de projeto de lei sobre cargos e remuneração de seus serviços.

No plano regimental, a Mesa da Câmara também detém atribuição para propor projeto de lei que crie, modifique ou extinga cargos de seus serviços e fixe os respectivos vencimentos.

Assim, em relação aos servidores do próprio Poder Legislativo, a iniciativa da Mesa Diretora mostra-se formalmente adequada. A interpretação deve ser feita em harmonia com a autonomia institucional do Legislativo, afastando leitura ampliada de dispositivos genéricos sobre iniciativa privativa do Prefeito quando a matéria disser respeito ao quadro próprio da Câmara.



2.2. Da constitucionalidade material

O projeto concede percentual uniforme de 4,26% e o estudo técnico anexo qualifica a medida como voltada à recomposição do poder aquisitivo da remuneração.

Sob o prisma material, a proposição mostra-se compatível, em tese, com o art. 37, X, da Constituição Federal, desde que compreendida com índice geral, linear e impessoal, aplicável sem distinções arbitrárias entre cargos abrangidos pelo plano de carreira referido.

Contudo, há um ponto que merece ajuste redacional relevante: o art. 5º do projeto afirma que “esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando disposições em contrário”, contudo, a folha de pagamento é paga todo dia 20 do mês, o que de acordo com a tramitação nos termos do regimento interno, o presente projeto pode ser aprovado muito próximo dessa data ou até mesmo posteriormente ao pagamento, o que ocasionaria uma inconsistência do texto.

Para preservar a coerência jurídica da proposição e afastar dúvida interpretativa sobre o aumento, esta Comissão entende recomendável emenda redacional ao art. 5º, para que passe a constar:

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir primeiro dia do mês subsequente, revogando disposições em contrário.

2.3. Da juridicidade, técnica legislativa e tramitação

O Regimento Interno atribui expressamente a esta Comissão a análise da constitucionalidade, legalidade e redação das proposições, sendo obrigatório seu parecer em todos os projetos de lei. Também prevê que, quando a proposição envolver mais de uma comissão, a tramitação deve iniciar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e seguir, por último, à Comissão de Finanças e Orçamento.

Além disso, a Lei Orgânica dispõe que leis complementares exigem aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara.

No caso concreto, o projeto está formalmente estruturado em artigos, contém cláusula de vigência e apresenta anexo remuneratório, além de vir acompanhado de declaração e estudo de impacto orçamentário-financeiro.

2.4. Da compatibilidade orçamentária e da responsabilidade fiscal

O exame aprofundado do mérito financeiro caberá à Comissão de Finanças e Orçamento, que assim o fará em seu mérito.

À vista disso, não se identifica, nesta análise preliminar de legalidade, vício manifesto decorrente de ausência de estimativa de impacto ou de declaração do ordenador da despesa, sem prejuízo da manifestação técnica específica da Comissão de Finanças e Orçamento.

3. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 001/2026:

1. é formalmente constitucional, porquanto a iniciativa da Mesa Diretora é compatível com a autonomia administrativa e legislativa da Câmara Municipal, em matéria relativa aos servidores de seu quadro próprio;
2. é materialmente compatível com a ordem constitucional, desde que compreendido como medida de reajuste geral de natureza linear e pessoal;
3. atende, em exame preliminar de juridicidade, aos requisitos de instrução mínima quanto ao impacto orçamentário-financeiro;
4. demanda, contudo, ajuste redacional no art. 5º, para adequar o texto à melhor técnica redacional.

5. VOTO DO RELATOR:

Pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, com a emenda redacional acima indicada, devendo a matéria prosseguir à Comissão de Finanças e Orçamento, na forma regimental.

Sala das Comissões, Codajás/AM, 20 de fevereiro de 2026.


João José da Silva Filho

Relator


Nicole Katllen de Souza Miranda

Membro


Jozenilson Lopes de Pontes

Presidente